



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE BAURU / SP

AUTOS Nº: 0001065-92.2015.403.6108

Registro n. 00027 /2015

DECISÃO

JOSE GERALDO JONAS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL objetivando a anulação do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, realizado pela Receita Federal, em face do recebimento acumulado de verbas previdenciárias, oriundas de ação judicial em que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria especial. Afirma que o IRPF foi calculado sobre o valor acumulado, quando a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte. Pede, em sede de tutela antecipada, que seja determinada a suspensão do processo administrativo 10825-720.635/2011-48, bem como de respectiva cobrança. Apresentou procuração e documentos.

Prescreve o Código de Processo Civil, que o Juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).

Como visto, pretende o autor a anulação de lançamento realizado pelo Fisco sobre verbas que recebeu acumuladamente em razão de ação judicial em que lhe fora concedida aposentadoria especial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Os documentos acostados aos autos, em especial, a notificação de lançamento (f.18/19) e o extrato de pagamento de f. 68, comprovam que o imposto de renda cobrado pelo Fisco foi apurado sobre o valor de R\$ 251.046,08, recebido pelo autor em demanda judicial que lhe concedeu benefício previdenciário.

Comungo do assentado entendimento de que na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente devem ser observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais e não o montante global obtido, tal como realizado pelo Fisco. Isto porque se tivessem sido pagos mês a mês, é certo que não se geraria a incidência do Imposto de Renda na forma em que fora apurada.

Nesse sentido o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. "Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação" (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/05/06). 2. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN ("produto de capital"), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados (Precedente: REsp 627.065/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/09/07). 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL – 200500104476/ SC; 2ª Turma; STJ000341107; DJE em 23/10/2008, Relator Herman Benjamin)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Na mesma linha, o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança – 200661260026181/ SP 6ª Turma – DJF3 20/10/2008; Relatora Juíza Regina Costa)

Nesse quadro, verifica-se a presença de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do Autor, impondo-se a antecipação da tutela.

Digo isso, porque há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o Autor está respondendo ao processo administrativo de lançamento fiscal, tendo sido notificado para efetuar o pagamento do imposto de renda apurado (f. 18).

Nestes termos, presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e havendo risco de dano irreparável, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a suspensão do processo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

administrativo n. 10825-720.635/2011-48 e da respectiva cobrança do imposto de renda decorrente.

Sem prejuízo, intime-se o Autor para corrigir o valor atribuído à causa, uma vez que pretende a anulação do lançamento que, ao que consta, totaliza R\$ 120.214,67 (f.18).

Cumprida a ordem, cite-se e intime-se a ré. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o autor para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 19 de março de 2015.



JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal